



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.453 - RS (2015/0075654-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MARCIA KLEIN SABOIA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ESTEIO**
ADVOGADO : **PAULO DE TARSO M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **SILVIO DA SILVEIRA JUSTO**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 545 do CPC, "da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557".

2. A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul foi intimada da publicação da decisão agravada em 12/6/2015, com ciência. Desse modo, considerando o prazo em dobro nos termos do art. 188 do CPC, referido lapso, na espécie, teve início em 15/6/2015 e encerrou-se em 24/6/2015. Entretanto, a interposição teve lugar em 26/6/2015, de modo intempestivo.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar conhecimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.453 - RS (2015/0075654-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Marcia Klein Saboia contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega a parte insurgente, às e-STJ, fls. 252/255, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois a decisão do Tribunal local careceu de fundamentação, uma vez que, ao arbitrar os honorários, não observou a regra do art. 20, § 4º, do CPC, mas apenas estabeleceu um valor padronizado. Nesse sentido, considera despicienda a análise do conjunto fático-probatório para rever o valor dos honorários.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.453 - RS (2015/0075654-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O art. 545 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.

De acordo com a certidão de e-STJ, fl. 250, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul foi intimada da publicação da decisão hostilizada em 12/6/2015, com ciência.

Desse modo, considerando o prazo em dobro nos termos do art. 188 do CPC, referido lapso, na espécie, teve início em 15/6/2015 e encerrou-se em 24/6/2015, conforme certidão da Coordenadoria da Segunda Turma, às e-STJ, fl. 256.

Entretanto, a interposição teve lugar em 26/6/2015 (e-STJ, fl. 252), de modo intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0075654-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 698.453 / RS**

Números Origem: 00136295720118210014 01230792120148217000 01411100064007
05134257620138217000 11100064007 1411100064007 70057887986 70059305169
70061113155

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIA KLEIN SABOIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SILVIO DA SILVEIRA JUSTO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIA KLEIN SABOIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SILVIO DA SILVEIRA JUSTO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.